



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.022 - Cosit

Data de 1º de fevereiro 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Vidro para-brisa de veículo, composto de duas lâminas de vidro unidas por uma película de Polivinil Butiral (PVB), com botão de suporte do retrovisor, pino localizador, espaçadores, moldura para encaixe do para-brisa na carroceria do veículo, antena de pasta de prata aplicada via serigrafia (com ou sem conectores elétricos), outras guarnições de borracha e adesivos para colagem do para-brisa na carroceria do veículo ou para colagem do espelho retrovisor.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. Imagens do produto apresentada pela consulente:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. Em 05 de novembro de 2018, foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) Cosit/Cotex/Dinom/Ceclam/Turma 1 nº 293/2018 para solicitar à consulente esclarecimentos quanto ao produto objeto da consulta.
- (...)
6. É o relatório.

Fundamentos

7. Trata-se da classificação fiscal de vidro para-brisa de veículo, formado por duas lâminas de vidro unidas por uma película de Polivinil Butiral (PVB), com botão de suporte do retrovisor, pino localizador, espaçadores, moldura para encaixe do para-brisa na carroceria do veículo, antena de pasta de prata aplicada via serigrafia, com ou sem conectores elétricos, outras guarnições de borracha e adesivos para colagem do para-brisa na carroçaria do veículo ou para colagem do espelho retrovisor.
8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem

ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de uma obra de vidro concebida para utilização em veículo automóvel. Sendo assim, ao prescrutar a NCM/SH, emerge a possibilidade de classificação fiscal desse produto como parte de veículo automóvel. Todavia, deve preceder a condução da classificação para a posição 87.08 da NCM/SH, a investigação de outros capítulos da Nomenclatura, tendo em vista que as Nesh da Seção XVII, que engloba os capítulos 86 a 89 para tratar de material de transporte, esclarecem que, para classificação nas posições referentes a partes e acessórios, é necessário que sejam satisfeitas as condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (Ver parágrafo B, abaixo).
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).

(...)

9. Dessa forma, observando-se que o produto em questão satisfaz as duas primeiras condições acima relacionadas e que as Nesh da posição 87.08¹ da NCM/SH, ao citar partes e acessórios compreendidos na referida posição, relaciona vidros em caixilho e vidros equipados com resistência de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica como partes e equipamentos de carroçaria², cumpre considerar que a relação das partes e acessórios

¹ Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas*), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com exceção** dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem paralamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.

(...)

(grifou-se)

² B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas*), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com exceção** dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-

compreendidos na posição 87.08 dada pelas Nesh não é exaustiva, cabendo aqui, em face dos vidros citados na referida relação, perquirir o que, em geral, é capaz de subtrair a classificação do vidro no Capítulo 70 da NCM/SH - que alcança o vidro e suas obras - para remetê-la à classificação como parte ou acessório de veículo, na posição 87.08 da NCM/SH.

10. Nesse mister, verifica-se que a menção feita a vidros com resistência de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica revela o propósito de levar para a posição 87.08 os vidros de segurança que, adicionados de artigos que são próprios de vidros para veículos automóveis, apresentam-se, de pronto, como parte de veículos.

11. Aqui, é pertinente trazer a lume considerações veiculadas nas Nesh da posição 70.07 a respeito dos vidros de segurança, conforme transcrito abaixo:

Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**.

(grifou-se)

12. No caso concreto em exame, cabe notar que, antes da finalização do processo de obtenção da mercadoria, com seu embalamento, ocorrem a serigrafia, a instalação dos suportes para retrovisor e para sensor de chuva e a montagem dos componentes. Não se trata, portanto, de mero vidro cortado com o formato e as medidas para instalação em veículos para merecer abrigo na posição 70.07 da NCM/SH. Destarte, o que se apresenta aqui para classificação não é apenas um vidro ou uma obra de vidro, mas um vidro de segurança em que, ademais de outros componentes, foram aplicados artigos (suporte de retrovisor e suporte de sensor de chuva) para receber componentes (retrovisor e sensor de chuva) que o tornam próprio e exclusivo para utilização em veículos.

13. Sendo assim, à classificação pretendida pela consulente na posição 70.07 da NCM/SH, cujo texto refere-se a "*vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas*" não pode prosperar, tendo em vista não se tratar de vidro de segurança simplesmente cortado com as dimensões e o formato para aplicação em automóveis, mas de vidro de segurança que, além de possuir as dimensões e o formato para aplicação em veículos automóveis, incorpora, além de outros componentes, suportes para retrovisor interno e sensor de chuva, que são dispositivos característico de vidros de veículos.

14. Em face do até aqui exposto, conclui-se que o vidro para-brisa acompanhado de outros componentes, com suportes para retrovisor e sensor de chuva instalados durante o seu processo de obtenção, caracteriza-se como parte de veículo automóvel e, como tal, por observância da RGI 1³, classifica-se na posição 87.08 da NCM/SH, cujo texto refere-se a "*partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*".

15. A posição 87.08 desdobra-se nas seguintes subposições:

carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem paralamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.

³ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

8708.10.00	Para-choques e suas partes
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	Outras partes e acessórios:

16. Diante dos textos das subposições acima relacionadas, de acordo com a RGI-6⁴, a mercadoria em questão classifica-se na subposição de primeiro nível 8708.2 da NCM/SH, destinada a outras partes e acessórios de carroçaria, que se completa com o segundo nível, conforme reproduzido abaixo:

8708.21.00	Cintos de segurança
8708.29	Outros

17. Destarte, por aplicação da RGI 6, o vidro para-brisa, com suportes para retrovisor e sensor de chuva classifica-se na subposição 8708.29 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens seguintes:

8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.29.9	Outros

18. Uma vez que a posição 87.01 refere-se a tratores e a posição 87.04, a automóveis para transporte de mercadorias e, não se tratando aqui de nenhum deles, em conformidade com a RGC 1⁵, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no item residual 8708.29.9 da NCM/SH, que possui os subitens a seguir:

8708.29.91	Para-lamas
8708.29.92	Grades de radiadores
8708.29.93	Portas

⁴ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

⁵ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8708.29.94	Painéis de instrumentos
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança
8708.29.99	Outros

19. Dessa forma, uma vez que a mercadoria em exame não está alcançada pelo texto de nenhum dos subitens especificados, ela classifica-se no subitem residual 8708.29.99 da NCM/SH, por observância da RGC 1.

20. Por todo o exposto, a mercadoria objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 8708.29.99.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto das subposições 8708.2 e 8708.29) e RGC 1 (texto do item 8708.29.9 e do subitem 8708.29.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8708.29.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma